

RESOLUÇÃO Nº 1573, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023 (*)

Regulamenta as alíneas do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e as alíneas do artigo 2º do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f” da Lei n 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando que o artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, lista as atribuições e competências de atuação privativa do médico-veterinário, as quais foram regulamentadas no art. 2º do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando que a Lei nº 5.517, de 1968, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMVs), outorgou ao CFMV a atribuição de orientar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário, bem como de expedir as Resoluções necessárias à fiel interpretação e execução da própria Lei nº 5.517 e do exercício da Medicina Veterinária;

considerando que o Decreto nº 64.704, de 1969, ao aprovar o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário, outorgou ao CFMV a atribuição de expedir as Resoluções necessárias à fiel interpretação e execução do referido Regulamento, bem como de resolver os casos omissos;

considerando que o poder regulamentar conferido pela Lei nº 5.517, de 1968, e pelo Decreto nº 64.704, de 1969, ao CFMV, tem por finalidade a edição de atos necessários ao detalhamento e implementação de ambas as normas;

considerando que o exercício do poder regulamentar pelo CFMV contribui para o estabelecimento de orientações e regras que tragam estabilidade e segurança social e jurídica na aplicação da Lei nº 5.517, de 1968, e do Decreto nº 64.704, de 1969;

considerando que a Medicina Veterinária é diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e focada na saúde pública e segurança nacional visando atender a sua finalidade principal de proteção da sociedade, do bem-estar animal e da Saúde Única;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução regulamenta as atividades e funções de competência privativa do médico-veterinário, conforme artigo 5º da Lei 5.517, de 1968, e artigo 2º do Decreto nº 64.704, de 1969.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de competência privativa aquelas que, por razões de interesse público, de defesa da sociedade e relacionadas a aspectos técnicos, éticos e científicos, só podem ser exercidas por médicos-veterinários inscritos no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - **modalidades clínicas:** formas de assistência à saúde dos animais que envolvem ações, intervenções, medidas ou métodos de prevenção, diagnóstico, prognóstico ou tratamento de doenças, lesões, dores, deformidades, defeitos, enfermidades ou distúrbios dos animais, bem como de promoção, proteção ou reabilitação da saúde, individual ou coletiva e a determinação do estado fisiológico e reprodutivo;

II - **assistência técnica e sanitária aos animais:** conjunto de serviços e suporte prestado aos animais, de forma individual ou coletiva, com o objetivo de garantir a segurança, a produtividade, a higiene, a saúde, o bem-estar, incluídas as modalidades clínicas e o planejamento, a direção, a coordenação, a execução e o controle técnico-sanitário aos animais, sob qualquer forma, tais como técnicas diagnósticas, técnicas preventivas, técnicas reprodutivas e dispensação de produtos de uso veterinário;

III - **técnicas diagnósticas:** anamnese, prescrição, orientação, execução e interpretação de exames clínicos e complementares, identificação e interpretação de sinais clínicos e alterações morfofuncionais, bem como quaisquer procedimentos que objetivam atestar sanidade, esclarecer ou auxiliar o diagnóstico, prognóstico de doenças e respectivas causas e estágios de estados fisiológicos, com ou sem a realização de exames complementares, independentemente do uso de equipamentos, tecnologias ou processos automatizados ;

IV - **técnicas preventivas:** ações e prescrições direcionadas a pacientes, rebanhos, plantéis e afins, que envolvem a aplicação de procedimentos técnicos ou de produtos de uso veterinário e que objetivam a prevenção de doenças;

V - **técnicas reprodutivas:** ações que envolvem o exame semiológico, a avaliação andrológica de reprodutores, diagnóstico e/ou a prescrição e aplicação de produtos que visam o melhor desempenho reprodutivo, sincronização da atividade reprodutiva, tratamento de enfermidades do sistema reprodutivo ou coleta de material por método invasivo, inclusive as técnicas de transferência de embriões, fertilização *in vitro*, clonagem de animais, procedimentos para obtenção de transgênicos e demais técnicas que envolvam células reprodutivas em qualquer fase de desenvolvimento;

VI - **estabelecimentos veterinários:** aqueles que se dedicam à atuação clínica e/ou à assistência técnica e sanitária aos animais, sob qualquer forma;

VII - **defesa sanitária animal:** conjunto de medidas de planejamento e execução voltadas à prevenção, vigilância, controle e erradicação das doenças de impacto econômico, sanitário ou de saúde pública e que asseguram a saúde dos animais, a segurança higiênico-sanitária e a qualidade e conformidade dos produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, bem como dos serviços e insumos;

VIII - **direção técnico-sanitária:** conjunto de atribuições e obrigações assumidas pelo médico-veterinário que se destina a garantir que os serviços ou produtos oferecidos sejam adequados ao

consumo, englobando a responsabilidade técnica, sob os aspectos da segurança, conformidade, qualidade, higiene, saúde, bem-estar, boa técnica e destinação de resíduos;

IX - inspeção e fiscalização sanitárias: medidas e atividades de controle e vigilância sanitária sobre a produção, manipulação, processamento, industrialização, transporte, armazenamento e comercialização de produtos de origem animal com o objetivo principal de proteção da saúde pública, prevenção e controle de doenças de animais, promoção do bem-estar animal e preservação do meio-ambiente;

X - perícia ou peritagem veterinária: atividade técnica que, mediante avaliações, testes, coleta ou análise de dados, documentos, vestígios, evidências, objetiva, no âmbito judicial ou extrajudicial, a análise de situação, fato ou estado que envolve animais ou produtos de origem animal. Destina-se à identificação, diagnóstico de maus-tratos, erros, defeitos, vícios, acidentes e doenças, bem como à realização de exames técnicos sobre animais e seus produtos e de pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias e cujo resultado é consubstanciado em parecer técnico ou laudo pericial;

XI - ensino médico-veterinário: prática de transmissão de conhecimentos e habilidades realizada em ambiente de aprendizagem, organizada e/ou desenvolvida por médicos-veterinários inscritos no Sistema CFMV/CRMVs e detentores de formação e conhecimento específicos, e que objetiva a formação acadêmica e/ou prática em Medicina Veterinária, incluindo-se a graduação, pós-graduação, cursos técnicos e cursos livres, congressos, cursos, capacitações, treinamentos, seminários, simpósios e comissões destinadas à discussão e estudo de assuntos relacionados à atividade médico-veterinária;

XII - tecnologias de reprodução animal: conjunto de técnicas utilizadas na reprodução de animais.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES E FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 3º É competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções:

I – prática das modalidades clínicas, conforme Anexo I desta Resolução;

II - direção relacionada aos aspectos técnicos e sanitários de estabelecimentos veterinários, conforme Anexo II desta Resolução;

III – defesa sanitária animal, especialmente nos aspectos relacionados a:

- a) coordenação técnica, supervisão e validação da análise epidemiológica
- b) coordenação técnica, supervisão e validação da análise de risco;
- c) elaboração e coordenação de programas sanitários de doenças animais;
- d) determinação da modalidade do abate ou sacrifício sanitário;
- e) atendimento e coordenação da atuação em emergências e demais ocorrências sanitárias;
- f) avaliação e inspeção clínica e sanitária dos animais;
- g) coleta de amostras para diagnóstico laboratorial;
- h) diagnóstico de doenças;
- i) realização de necropsias;
- j) inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;
- k) condenação de animais e seus produtos;
- l) emissão de atestados e certificados sanitários;
- m) interdição e desinterdição de propriedades;
- n) supervisão e auditoria dos programas sanitários animais;

IV - direção técnico-sanitária dos estabelecimentos listados no Anexo III desta Resolução, com o objetivo de, especialmente:

- a) estabelecer programas e controles sanitários;
- b) assegurar que as instalações estejam em conformidade técnica com as determinações das entidades e órgãos competentes;
- c) assegurar a sanidade dos animais em exposição, em aglomerações, em serviço ou para qualquer outro fim;
- d) garantir a assistência clínica aos animais presentes no local ou evento;
- e) garantir o cumprimento das normas referentes à sanidade e ao bem-estar animal;
- f) garantir a segurança e conformidade dos produtos de origem animal;
- g) garantir o cumprimento das normas técnicas e programas de autocontrole estabelecidos pelas entidades e órgãos competentes;
- h) garantir a comercialização somente de animais hígidos, devidamente imunizados, vermifugados e livres de ectoparasitos, mediante emissão de atestado sanitário ou de saúde;
- i) realizar as intervenções e tratamentos médico nos animais submetidos à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármacos para uso em animais;
- j) corresponder-se tecnicamente com as entidades e os órgãos de fiscalização.

V - perícia ou peritagem veterinária;

VI - inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal nos locais em que os animais são abatidos;

VII - inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal nos locais em que são obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, compreendidos:

- a. carne e derivados;
- b. pescado e derivados;
- c. ovos e derivados;
- d. leite e derivados;
- e. produtos de abelhas e derivados.
- f. produtos de origem animal não comestíveis.

VIII - inspeção e fiscalização dos estabelecimentos relacionados no Anexo IV desta Resolução e demais relacionados à indústria pecuária.

IX - ensino, direção, controle e orientação dos serviços de reprodução animal;

X - supervisão e aplicação das tecnologias de reprodução animal que necessitem de:

- a) realização da avaliação clínica geral ou específica dos machos e fêmeas (andrológico e ginecológico), que compreendem também a análise da morfologia e patologia espermática e ovariana e técnicas de diagnóstico por imagem;
- b) prescrição ou administração de fármacos para modulação do ciclo estral ou superovulação;
- c) diagnóstico da resposta superovulatória;
- d) colheita de embriões produzidos *in vivo* e produção *in vitro* de embriões;
- e) diagnóstico gestacional (identificação de prenhez) nas fêmeas das diferentes espécies, que compõe a avaliação da organogênese, desenvolvimento, viabilidade embrionária e fetal e identificação de má-formação;
- f) protocolos sanitários sobre os produtos biológicos gerados, tais como sêmen, ovócitos e embriões;

g) protocolos sanitários sobre os animais, tais como exames sorológicos, testagens, quarentenas e tratamentos;

XI - a direção e a fiscalização do ensino da Medicina Veterinária;

XII - regência de cadeiras, disciplinas ou conteúdos curriculares especificamente médico-veterinários;

XIII - direção das seções, unidades e laboratórios relacionados às disciplinas especificamente médico-veterinárias;

XIV - direção e fiscalização de estabelecimento dedicado à formação de profissional de nível médio ou superior no que se refere e tem como o objetivo a preparação para atuação na indústria de produtos de origem animal;

XV - funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis da Administração Pública e do setor privado, cujas atribuições exijam, majoritariamente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico-veterinário;

XVI - assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e à indústria animal;

§ 1º A lista de modalidades clínicas constantes no Anexo I desta Resolução será atualizada sempre que ocorrer o reconhecimento de uma nova modalidade ou especialidade pelo CFMV.

§ 2º A perícia ou peritagem a que se refere o inciso V deste artigo abrange total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exames, vistorias, indagações, quesitações, investigações, arbitramentos e avaliações, sempre em conformidade com as boas práticas da atividade e segundo as prerrogativas profissionais.

§ 3º São considerados cargos ou funções de direção do ensino da Medicina Veterinária aqueles relacionados à condução técnico-pedagógica de ensino, pesquisa e extensão.

§ 4º São consideradas cadeiras, disciplinas ou unidades curriculares especificamente médico-veterinárias os conteúdos teóricos e práticos relacionados:

I - à inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria prima produto de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados neste inciso;

II - às modalidades clínicas veterinárias, conforme Anexo I desta Resolução;

III - ao desenvolvimento, orientação, execução e interpretação de exames clínicos e laboratoriais, bem como identificação e interpretação de sinais clínicos e alterações morfofuncionais;

IV - à Medicina Veterinária preventiva e saúde pública, reunindo conteúdos essenciais às atividades destinadas ao planejamento em saúde, à epidemiologia, à prevenção, ao controle e à erradicação das enfermidades infecciosas, contagiosas ou parasitárias, incluindo as zoonóticas;

V - à defesa sanitária, prevenção e controle de doenças emergentes e reemergentes, propiciando conhecimentos sobre biossegurança, biosseguridade, manejo sanitário, produção e controle de produtos biológicos e biotecnológicos e gestão ambiental;

VI - à identificação e classificação dos fatores etiológicos, compreensão e elucidação da patogenia, bem como prevenção, controle e erradicação das doenças de interesse na saúde animal;

VII - à instituição de diagnóstico, prognóstico, tratamento e medidas profiláticas, individuais e populacionais;

VIII - ao planejamento, organização, avaliação e gerenciamento de unidades de produção de produtos de uso veterinário biológicos e imunobiológicos;

IX - ao planejamento, avaliação, participação e gerenciamento de unidades de serviços médico-veterinários e agroindustriais;

X - à realização de perícias, assistência técnica e auditorias, bem como elaboração e interpretação de laudos periciais e técnicos em todos os campos de conhecimento da Medicina Veterinária;

XI - à direção técnica e sanitária dos estabelecimentos que mantenham para qualquer fim animais e produtos de sua origem;

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º O exercício de quaisquer das atividades previstas nesta Resolução ou a contratação de profissional médico-veterinário para o referido exercício exigirá, conforme Resolução específica do CFMV, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e respectiva homologação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 11/12/2023, Edição 234 Seção 1, págs. 183 e 184

Republicada em 9/1/2024, Edição 2, Seção 1, pág. 162.

(*) N. da Codou: Republicada por ter saído no DOU de 11/12/2023, Seção 1, pág. 183, com incorreção.

ANEXO I

Modalidades Clínicas

- I. Acupuntura Veterinária
- II. Alergia e Imunologia Veterinária;
- III. Anestesiologia Veterinária;
- IV. Angiologia Veterinária;
- V. Angiorradiologia Veterinária;
- VI. Cancerologia/Oncologia Veterinária;
- VII. Cardiologia Veterinária;
- VIII. Cirurgia Robótica Veterinária;
- IX. Cirurgia Veterinária;
- X. Cirurgia Videolaparoscópica Veterinária;
- XI. Citopatologia Veterinária;
- XII. Clínica de Animais Selvagens;
- XIII. Clínica de Grandes Animais Domésticos;
- XIV. Clínica de Pequenos Animais Domésticos;
- XV. Controle de Dor em Animais;
- XVI. Dermatologia Veterinária;
- XVII. Ecocardiografia Veterinária;
- XVIII. Emergência Veterinária;
- XIX. Endocrinologia e Metabologia Veterinária;
- XX. Endoscopia Veterinária;
- XXI. Fisioterapia Veterinária;
- XXII. Gastroenterologia Veterinária;
- XXIII. Geriatria Veterinária;
- XXIV. Ginecologia e Obstetrícia Veterinária;
- XXV. Hematologia e Hemoterapia Veterinária;
- XXVI. Hemodinâmica Intervencionista Veterinária;
- XXVII. Hepatologia Veterinária;
- XXVIII. Homeopatia Veterinária;
- XXIX. Infectologia Veterinária;
- XXX. Medicina Veterinária de Animais de Laboratório;
- XXXI. Medicina Veterinária de Emergência;
- XXXII. Medicina Veterinária de Urgência;

- XXXIII. Medicina Veterinária do Coletivo;
- XXXIV. Medicina Veterinária Esportiva;
- XXXV. Medicina Veterinária Fetal;
- XXXVI. Medicina Veterinária Integrativa;
- XXXVII. Medicina Veterinária Intensiva Pediátrica;
- XXXVIII. Medicina Veterinária Intensiva;
- XXXIX. Medicina Veterinária Laboratorial;
- XL. Medicina Veterinária Legal e Perícia;
- XLI. Medicina Veterinária Nuclear;
- XLII. Medicina Veterinária Paliativa;
- XLIII. Medicina Veterinária Preventiva;
- XLIV. Nefrologia Veterinária;
- XLV. Neonatologia Veterinária;
- XLVI. Neurocirurgia Veterinária;
- XLVII. Neurofisiologia Clínica Veterinária;
- XLVIII. Neurologia Veterinária;
- XLIX. Neurorradiologia Veterinária;
- L. Nutrição Veterinária Parenteral e Enteral;
- LI. Nutrologia Veterinária;
- LII. Odontologia Veterinária;
- LIII. Oftalmologia Veterinária;
- LIV. Ortopedia e Traumatologia Veterinária;
- LV. Otorrinolaringologia Veterinária;
- LVI. Ozonioterapia Veterinária;
- LVII. Patologia Clínica Veterinária;
- LVIII. Patologia Veterinária;
- LIX. Pediatria Veterinária;
- LX. Pneumologia Veterinária;
- LXI. Psiquiatria Veterinária;
- LXII. Radiologia Intervencionista e Angiorradiologia Veterinária;
- LXIII. Imaginologia e Diagnóstico por Imagem;
- LXIV. Radioterapia Veterinária;
- LXV. Reprodução Veterinária Assistida;
- LXVI. Toxicologia Veterinária;
- LXVII. Transplantes Veterinários;
- LXVIII. Tratamento Clínico/Cirúrgico com Utilização de Terapia Celular em Animais.

ANEXO II**Estabelecimentos Veterinários**

- I. Hospitais Veterinários;
- II. Clínicas Veterinárias;
- III. Centros de Diagnóstico Veterinário;
- IV. Laboratórios Veterinários;
- V. Postos de Coleta, Salas de Exames e Salas de Triagem de Amostras;
- VI. Consultórios Veterinários;
- VII. Ambulatórios Veterinários;
- VIII. Centros e Unidades de Assistência Técnica Veterinária;
- IX. Centros de Triagem e Recuperação de Animais Selvagens;
- X. Quarentenários;
- XI. Biotérios;
- XII. Unidades Móveis de Assistência Veterinária.
- XIII. Bancos de Sangue e Hemoderivados.

ANEXO III

Estabelecimentos de Direção Técnico-Sanitária Privativa

- I. Estabelecimentos Veterinários, conforme Anexo II desta Resolução;
- II. Estabelecimentos nos quais se realiza inspeção de produtos de origem animal e/ou fiscalização sanitária conforme Anexo IV desta Resolução;
- III. Estabelecimentos comerciais de Produtos de Origem Animal cuja legislação exige um Responsável Técnico;
- IV. Estabelecimentos que realizam a criação, reprodução, abrigo, manutenção, transporte, hospedagem, treinamento, doma, adestramento e/ou comercialização de animais domésticos ou da fauna selvagem;
- V. Estabelecimentos que utilizam animais sob a forma recreativa, esportiva, de proteção;
- VI. Estabelecimentos que realizam eventos com animais;
- VII. Unidades/Centros de Vigilância de Zoonoses;
- VIII. Outros que realizem assistência técnica e sanitária aos animais.

ANEXO IV

Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal em que se realiza Inspeção ou Fiscalização Sanitária

- I. Estabelecimentos de Carnes e derivados, como abatedouro, abatedouro móvel, abatedouro-frigorífico, unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos e entrepostos de Produtos de Origem Animal;
- II. Estabelecimento de Pescado e derivados, como barco-fábrica, abatedouro frigorífico de pescado, unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado e estação depuradora de moluscos bivalves;
- III. Estabelecimentos de ovos e derivados, como granja avícola e unidade de beneficiamento de ovos e derivados;
- IV. Estabelecimentos de leite e derivados, como granja leiteira, posto de refrigeração, usina de beneficiamento, fábrica de laticínios e queijaria;
- V. Estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, como unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas e entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas;
- VI. Estabelecimentos de armazenagem, como entrepostos de produtos de origem animal e casas atacadistas;
- VII. Unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis;
- VIII. Locais de armazenagem, manipulação e/ou comercialização de produtos de origem animal;
- IX. Propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

- X. Estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal;
- XI. Portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de importação e exportação de animais, material genético e produtos de origem animal.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 6, terça-feira, 9 de janeiro de 2024

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 8, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Proclama o resultado da eleição realizada para os cargos de Vice-Presidente, Segundo Secretário e Segundo Tesoureiro, para o período 08 de janeiro de 2024 a 22 de abril de 2024, Gestão 2023/2024.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regulamento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 726, de 15 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que a Diretoria é órgão executivo responsável pelos serviços e atividades administrativas e de apoio, necessárias ao funcionamento do Conselho, e pela conservação e guarda do patrimônio, sendo composta por 4 (quatro) membros, ocupados pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesouros, eleitos pelo Plenário dentre seus membros efetivos, de acordo com o que dispõe o Código Eleitoral, nos termos do art. 19 do Regulamento Interno;

CONSIDERANDO que em caso de perda de mandato ou renúncia de membro ocupante de cargo da Diretoria, far-se-á nova eleição para preenchimento da vacância, pelo Plenário do Conselho, na primeira reunião seguinte, nos termos do art. 20 do Regulamento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de recomposição da Diretoria do Cofen, tendo em vista os pedidos de renúncia apresentados pelos ex-Conselheiros Federais Dr. Antônio Marcos Freire Gomes, Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho e Dr. Wilton José Patrício, em virtude de terem assumido mandatos de Conselho Regional, respectivamente, nos Conselhos Regionais de Enfermagem do Pará, Ceará, Espírito Santo e Alagoas, para mandatos compreendidos de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, conforme constam nos autos dos Processos SEI nº 00196.00723/2023-10, 00196.00723/2023-10, 00196.00723/2023-72 e 00196.00723/2023-51;

CONSIDERANDO a deliberação da 11ª Reunião Extraordinária do Plenário do Cofen, realizada na 08 de janeiro de 2024, decide:

Art. 1º Proclamar o resultado da eleição realizada para os cargos de Vice-Presidente, Segundo Secretário, e Segundo Tesoureiro, para o período 08 de janeiro de 2024 a 22 de abril de 2024, Gestão 2023/2024:

I - Vice-Presidente: Dr. Daniel Menezes de Souza, Coren-RS 105.771-ENF;

II - Segundo-Secretário: Dr. Veneuza Jackson da Conceição Panofka, Coren-AP 75.956-ENF; e

III - Segundo-Tesoureiro: Dr. Marcio Rangelque Abreu Lima Verde, Coren-AC nº 85.068-ENF;

Art. 2º Tornar pública a nova composição da Diretoria do Cofen, a contar da presente data, no período 08 de janeiro de 2024 a 22 de abril de 2024, Gestão 2023/2024:

I - Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos, Presidente;

II - Dr. Daniel Menezes de Souza, Vice-Presidente;

III - Dra. Sílvia Maria Neri Piedade, Primeira-Secretária;

IV - Dr. Veneuza Jackson da Conceição Panofka, Segundo-Secretário;

V - Dr. Gilney Guerra de Medeiros, Primeiro-Tesoureiro;

VI - Dr. Marcio Rangelque Abreu Lima Verde, Segundo-Tesoureiro.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2024.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Cofen

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DECISÃO DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Referência: processo 25/2023

Analisando o conjunto probatório já reunido, considerando que SÉRGIO GOMES DE ANDRADE não indicou prova a produzir, considerando que Franklin Antunes Miranda seria ouvido como informante ante o princípio do nemo tenetur se detegere e tendo em vista a obstrução da defesa com base na declaração de Fls. 594/596 esta CPI entende pela desnecessidade da produção da prova, eis que já foram reunidos elementos de prova suficientes para a formação do convencimento desta CPI. Ante o exposto decide a Comissão Processante julgadora pelo encerramento da instrução, determinando a intimação de SÉRGIO GOMES DE ANDRADE para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 44, da Lei 9.784/1999, facultado a SÉRGIO GOMES DE ANDRADE solicitar cópia de documentos que ainda não tenha copiado (a partir da fl. 540).

LEANDRO LAZARZESCHI

Presidente da CPI

RICARDO LÓTF ARAÚJO

Vogal da CPI

YARGO ALEXANDRE

Vogal da CPI

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.573, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023 (*)

Regulamenta as alíneas do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e as alíneas do artigo 2º do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, reatada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, considerando que o artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, lista as atribuições e competências de atuação privativa do médico-veterinário, as quais foram regulamentadas no art. 2º do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, considerando que a Lei nº 5.517, de 1968, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMV), outorgou ao CFMV a atribuição de orientar e disciplinar as atividades relativas a profissão de médico-veterinário, bem como de expedir as Resoluções necessárias à fiel interpretação e execução da própria Lei nº 5.517 e do exercício da Medicina Veterinária; considerando que o Decreto nº 64.704, de 1969, ao aprovar o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário, outorgou ao CFMV a atribuição de expedir as Resoluções necessárias à fiel interpretação e execução do referido Regulamento, bem como de expedir os casos omissos, considerando que o poder regulamentar conferido pela Lei nº 5.517, de 1968, e pelo Decreto nº 64.704, de 1969, ao CFMV, tem por finalidade a edição de atos necessários ao detalhamento e implementação de ambas as normas; considerando que o exercício do poder regulamentar pelo CFMV contribui para o estabelecimento de orientações e regras que tragam estabilidade e segurança jurídica na aplicação da Lei nº 5.517, de 1968, e do Decreto nº 64.704, de 1969; considerando que a Medicina Veterinária é diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e focada na saúde

pública e segurança nacional visando atender a sua finalidade principal de proteção da sociedade, do bem-estar animal e da Saúde Única; resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A presente Resolução regulamentará as atividades e funções de competência privativa do médico-veterinário, conforme artigo 5º da Lei 5.517, de 1968, e artigo 2º do Decreto nº 64.704, de 1969.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de competência privativa aquelas que, por razões de interesse público, de defesa da sociedade e relacionadas a aspectos técnicos, éticos e científicos, só podem ser exercidas por médicos-veterinários inscritos no Sistema CFMV/CRMV.

Art.2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I-moalidades clínicas: formas de assistência à saúde dos animais que envolvem ações, intervenções, métodos, procedimentos, diagnósticos, prognóstico ou tratamento de doenças, lesões, dores, deformidades, defetos, enfermidades ou distúrbios dos animais, bem como de prevenção, proteção ou reabilitação da saúde, individual ou coletiva e a determinação do estado fisiológico e reprodutivo;

II-assistência técnica e sanitária aos animais: conjunto de serviços e suporte prestado aos animais, de forma individual ou coletiva, com o objetivo de garantir a segurança, a produtividade, a higiene, a saúde, o bem-estar, incluídas as modalidades de diagnóstico, planejamento, a direção, a coordenação, a execução e o controle técnico-sanitário aos animais, sob qualquer forma, tais como técnicas diagnósticas, técnicas preventivas, técnicas reprodutivas e dispensação de produtos de uso veterinário;

III-técnicas diagnósticas: anamnese, prescrição, orientação, execução e interpretação de exames clínicos e complementares, identificação e interpretação de sinais clínicos e alterações morfofuncionais, bem como quaisquer procedimentos que objetivam atestar sanidade, esclarecer ou auxiliar o diagnóstico, prognóstico de doenças e respectivas causas e estágios de estados fisiológicos, com ou sem a realização de exames complementares, independentemente de qualquer tecnologia ou processo automatizados;

IV-técnicas preventivas: ações e prescrições direcionadas a pacientes, rebanhos, plantéis e afins, que envolvem a aplicação de procedimentos técnicos ou de produtos de uso veterinário e que objetivam a prevenção de doenças;

V-técnicas reprodutivas: ações que envolvem o exame semiológico, a avaliação andrológica de reprodutores, diagnóstico e/ou a prescrição e aplicação de produtos que visam o melhor desempenho reprodutivo, sincronização da atividade reprodutiva, tratamento de enfermidades do sistema reprodutivo e controle de doenças de transmissão invasivo, inclusive as técnicas de transferência de embriões, fertilização in vitro, clonagem de animais, procedimentos para obtenção de transgênicos e demais técnicas que envolvem células reprodutivas em qualquer estágio;

VI-estabelecimentos veterinários: aqueles que se dedicam à atuação clínica e/ou à assistência técnica e sanitária aos animais, bem como a produção de produtos e/ou à assistência técnica animal conjunto de medidas de planejamento e execução voltadas à prevenção, vigilância, controle e erradicação das doenças de impacto econômico, sanitário ou de saúde pública e que asseguram a saúde dos animais, a segurança higiênico-sanitária e a qualidade e conformidade dos produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, bem como dos serviços e insumos;

VII-direção técnico-sanitária: conjunto de atribuições e obrigações assumidas pelo médico-veterinário que se destina a garantir que os serviços ou produtos oferecidos sejam adequados ao consumo, englobando a responsabilidade técnica, sob os aspectos da segurança, conformidade, qualidade, higiene, bem-estar, boa técnica e destinação de resíduos;

VIII-técnicas sanitárias: medidas e atividades de controle e vigilância sanitária sobre a produção, manipulação, processamento, industrialização, transporte, armazenamento e comercialização de produtos de origem animal com o objetivo principal de proteção à saúde pública e controle de doenças de origem animal, promoção do bem-estar animal e preservação do meio-ambiente;

IX-perícia ou peritagem veterinária: atividade técnica que, mediante avaliações, testes, coleta ou análise de dados, documentos, vestígios, evidências, objeto, no âmbito judicial ou extrajudicial, a análise de situação, fato ou estado que envolve animais ou produtos de origem animal. Destina-se à identificação, diagnóstico de mau-tratos, erros, defeitos, vícios, acidentes e doenças, bem como à realização de exames técnicos sobre animais e seus produtos e de pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas companhias desportivas ou de jogos de azar, equinos e cujo resultado é subsidiado em parecer técnico ou laudo pericial;

X-sistema médico-veterinário: prática de transmissão de conhecimentos e habilidades realizada em ambiente de aprendizagem organizada e/ou desenvolvida por médicos-veterinários inscritos no Sistema CFMV/CRMV e detentores de formação e conhecimento específicos, e que objetiva a formação acadêmica e/ou prática em Medicina Veterinária, incluindo-se a graduação, pós-graduação, cursos técnicos e cursos livres, congressos, cursos, capacitações, treinamentos, seminários, simpósios e comissões destinadas à discussão e estudo de assuntos relacionados à atividade médico-veterinária;

XII-tecnologias de reprodução animal: conjunto de técnicas utilizadas na reprodução de animais;

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES E FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 3º É competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções:

I-prática das modalidades clínicas, conforme Anexo I desta Resolução, com exceção das atividades de competência técnica e sanitária de estabelecimentos veterinários, conforme Anexo II desta Resolução;

II-defesa sanitária animal, especialmente nos aspectos relacionados a: alocação técnica, supervisão e validação da análise epidemiológica (biocorrelação técnica, supervisão e validação da análise de risco;

III-elaboração e coordenação de programas sanitários de doenças animais; determinação da modalidade do abate ou sacrifício sanitário;

IV-elatendimento e coordenação da atuação em emergências e demais ocorrências sanitárias;

V-avaliação e inspeção clínica e sanitária dos animais;

VI-coleta de amostras para diagnóstico laboratorial;

VII-histagnóstico de doenças;

VIII-realização de necropsias;

IX-inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

X-licenciamento de animais e seus produtos;

XI-emissão de atestados e certificados sanitários;

XII-intervenção e desinterrupção de propriedades rurais (inspeção e auditoria dos programas sanitários animais);

XIII-direção técnico-sanitária dos estabelecimentos listados no Anexo III desta Resolução, com o objetivo de estabelecer e controlar os procedimentos;

XIV-estabelecer programas e controles sanitários;

XV-determinar que as instalações estejam em conformidade técnica com as determinações das entidades e órgãos competentes;

XVI-classificar a sanidade dos animais em exposição, em aglomerações, em serviço ou em qualquer outro fim;

XVII-garantir a assistência clínica aos animais presentes no local ou evento; garantir o cumprimento das normas referentes à sanidade e ao bem-estar animal; garantir a segurança e conformidade dos produtos de origem animal; garantir o cumprimento das normas técnicas e programas de autocontrole estabelecidos pelas entidades e órgãos competentes;

XVIII-emitir a comercialização somente de animais hígidos, devidamente imunizados, vermifugados e livres de ectoparasitos, mediante emissão de atestado sanitário ou de saúde;

XIX-realizar as intervenções e tratamentos médico nos animais submetidos à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármacos para uso em animais;

XX-corresponder-se tecnicamente com as entidades e os órgãos de fiscalização.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.cfmv.org.br/autenticacao.html, pelo código 0511203420000260

160

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, pelo
código que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 6, terça-feira, 9 de janeiro de 2024

V-Perícia ou peritagem veterinária;
VI-Inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal nos locais em que os animais são abatidos;
VII-Inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal nos locais em que são obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expeditos, com finalidade industrial ou comercial, compreendidos:
a.Carne e derivados;
b.Pescado e derivados;
c.Ovos e derivados;
d.Leite e derivados;
e.Produtos de abelhas e derivados.
f.Produtos de origem animal não comestíveis.
VIII-Inspeção e fiscalização dos estabelecimentos relacionados no Anexo IV desta Resolução e demais relacionados à indústria pecuária.
IX-Insino, direção, controle e orientação dos serviços de reprodução animal;

X-Supervisão e aplicação das tecnologias de reprodução animal que necessitem de: a)realização da avaliação clínica geral ou específica dos machos e fêmeas (andrológico e ginecológico), que compreendem também a análise da morfologia e patologia espermiática e ovariana e técnicas de diagnóstico por imagem;
b)inscrição ou administração de fármacos para modulação do ciclo estral ou superovulação;

c)diagnóstico da resposta superovulatória;
d)colheita de embriões produzidos in vivo e produção in vitro de embriões; e)diagnóstico gestacional (identificação de prenhez) nas fêmeas das diferentes espécies, que compõe a avaliação da orgânogênese, desenvolvimento, viabilidade embrionária e fetal e identificação de má-formação;
f)Protocolos sanitários sobre os produtos biológicos gerados, tais como sêmen, ovócitos e embriões;
g)Protocolos sanitários sobre os animais, tais como exames sorológicos, testagens, quarentenas e tratamentos;
h)A direção e fiscalização do ensino da Medicina Veterinária;
IXI-regência de cadeiras, disciplinas ou conteúdos curriculares especificamente médico-veterinários;

XII-direção das seções, unidades e laboratórios relacionados às disciplinas especificamente médico-veterinárias;
XIV-direção e fiscalização de estabelecimento dedicado à formação de profissional de nível médio ou superior no que se refere e tem como o objetivo a preparação para atuação na indústria de produtos de origem animal;
XV-funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis da Administração Pública do setor privado, cujas atribuições sejam, majoritariamente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico-veterinário;
XVI-assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e à indústria animal.

§1º A lista de modalidades clínicas constantes no Anexo I desta Resolução será atualizada sempre que ocorrer o reconhecimento de uma nova modalidade ou especialidade pelo CFMV.

§2º A perícia ou peritagem a que se refere o inciso V deste artigo abrange total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exames, vistorias, indagações, questionários, investigações, arbitramentos e avaliações, sempre em conformidade com as boas práticas da atividade e segundo as prerrogativas profissionais.

§3º São considerados cargos ou funções de direção do ensino da Medicina Veterinária aqueles relacionados à condução técnico-pedagógica de ensino, pesquisa e extensão.

§4º São consideradas cadeiras, disciplinas ou unidades curriculares especificamente médico-veterinárias os conteúdos técnicos e práticos relacionados:

I-à inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria prima produto de origem animal, no todo ou em parte, unhas, fábricas e postos de laticínios entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, ecr e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados neste inciso;

II-as modalidades clínicas veterinárias, conforme Anexo I desta Resolução;
III-ao desenvolvimento, monitoração, execução e interpretação de exames clínicos e laboratoriais, bem como identificação e interpretação de sinais clínicos e alterações morfológicas;

IV-a Medicina Veterinária preventiva e saúde pública, reunindo conteúdos essenciais às atividades destinadas ao planejamento em saúde, à epidemiologia, à prevenção, ao controle e à erradicação das enfermidades infecciosas, contagiosas ou parasitárias, incluindo as zoonóticas;

V-a defesa sanitária, prevenção e controle de doenças emergentes e reemergentes, propiciando conhecimentos sobre biossegurança, biosegurança, manejo sanitário, produção e controle de produtos biológicos e biotecnológicos e gestão ambiental;

VI-a identificação e classificação dos fatores etiológicos, compreensão e elucidação da patogenia, bem como prevenção, controle e erradicação das doenças de interesse na saúde animal;

VII-à instituição de diagnóstico, prognóstico, tratamento e medidas profiláticas, individuais e populacionais;

VIII-ao planejamento, organização, avaliação e gerenciamento de unidades de produção de produtos de uso veterinário biológicos e imunobiológicos;

IX-ao planejamento, avaliação, participação e gerenciamento de unidades de serviços médico-veterinários e agroindustriais;

X-à realização de perícias, assistência técnica e auditorias, bem como elaboração e interpretação de laudos periciais e técnicos em todos os campos de conhecimento da Medicina Veterinária;

XI-à direção técnica e sanitária dos estabelecimentos que mantenham para qualquer fim animais e produtos de sua origem;

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.4º O exercício de quaisquer das atividades previstas nesta Resolução ou a contratação de profissional médico-veterinário para o referido exercício exigirá, conforme Resolução específica do CFMV, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e respectiva homologação.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUMME

Secretário-Geral

ANEXO I

Modalidades Clínicas

I.Acupuntura Veterinária

II.Alergia e Imunologia Veterinária;

III.Anestesiologia Veterinária;

IV.Angiologia Veterinária;

V.Angiorradiologia Veterinária;

VI.Cancerologia/Oncologia Veterinária;

VII.Cardiologia Veterinária;

VIII.Cirurgia Robótica Veterinária;

IX.Cirurgia Veterinária;

X.Cirurgia Videolaparoscópica Veterinária;

XI.Criopatologia Veterinária;

XII.Clinica de Animais Selvagens;

XIII.Clinica de Grandes Animais Domésticos;

XIV.Clinica de Pequenos Animais Domésticos;

XV.Controle de Dor em Animais;

XVI.Dermatologia Veterinária;

XVII.Ecocardiografia Veterinária;

XVIII.Emergência Veterinária;

XIX.Endocrinologia e Metabolologia Veterinária;

XX.Endoscopia Veterinária;

XXI.Fisioterapia Veterinária;

XXII.Gastroenterologia Veterinária;

XXIII.Geriatria Veterinária;

XXIV.Ginecologia e Obstetrícia Veterinária;

XXV.Hematologia e Hemoparasia Veterinária;

XXVI.Hemodinâmica Intervencionista Veterinária;

XXVII.Hepatologia Veterinária;

XXVIII.Homeopatia Veterinária;

XXIX.Infectologia Veterinária;

XXX.Medicina Veterinária de Animais de Laboratório;

XXXI.Medicina Veterinária de Emergência;

XXXII.Medicina Veterinária de Urgência;

XXXIII.Medicina Veterinária do Cão/Leão;

XXXIV.Medicina Veterinária Esportiva;

XXXV.Medicina Veterinária Fetal;

XXXVI.Medicina Veterinária Integrativa;

XXXVII.Medicina Veterinária Intensiva Pediátrica;

XXXVIII.Medicina Veterinária Intensiva;

XXXIX.Medicina Veterinária Laboratorial;

XL.Medicina Veterinária Legal e Perícia;

XLI.Medicina Veterinária Nuclear;

XLII.Medicina Veterinária Palatativa;

XLIII.Medicina Veterinária Preventiva;

XLIV.Neoflogia Veterinária;

XLV.Neonatologia Veterinária;

XLVI.Neurocirurgia Veterinária;

XLVII.Neurofisiologia Clínica Veterinária;

XLVIII.Neurologia Veterinária;

XLIX.Neuroradiologia Veterinária;

L.Nutrição Veterinária Parenteral e Enteral;

LII.Nutrologia Veterinária;

LIII.Odontologia Veterinária;

LIV.Oftalmologia Clínica Veterinária;

LIV.Ortopedia e Traumatologia Veterinária;

LVI.Otorrinolaringologia Veterinária;

LVI.Ozonoterapia Veterinária;

LVII.Patologia Clínica Veterinária;

LVIII.Patologia Veterinária;

LIX.Pediatria Veterinária;

LX.Pneumologia Veterinária;

LXI.Psiquiatria Veterinária;

LXII.Radiologia Intervencionista e Angiorradiologia Veterinária;

LXIII.Imaginologia e Diagnóstico por Imagem;

LXIV.Radioterapia Veterinária;

LXV.Reprodução Veterinária Assistida;

LXVI.Toxicologia Veterinária;

LXVII.Transplantes Veterinários;

LXVIII.Tratamento Clínico/Cirúrgico com Utilização de Terapia Celular em Animais.

ANEXO II

Estabelecimentos Veterinários

I.Hospitais Veterinários;

II.Clinicas Veterinárias;

III.Centros de Diagnóstico Veterinário;

IV.Laboratórios Veterinários;

V.Postos de Coleta, Salas de Exames e Salas de Triagem de Amostras;

VI.Centros de Triagem e Recuperação de Animais Selvagens;

VII.Ambulatórios Veterinários;

VIII.Centros e Unidades de Assistência Técnica Veterinária;

IX.Centros de Triagem e Recuperação de Animais Selvagens;

X.Quarentenários;

XI.Biotérios;

XII.Unidades Móveis de Assistência Veterinária.

XIII.Bancos de Sangue e Hemoderivados.

ANEXO III

Estabelecimentos de Direção Técnico-Sanitária Privativa

I.Estabelecimentos Veterinários, conforme Anexo II desta Resolução;

II.Estabelecimentos nos quais se realiza inspeção de produtos de origem animal e/ou fiscalização sanitária conforme Anexo IV desta Resolução;

III.Estabelecimentos comerciais de Produtos de Origem Animal cuja legislação exige um Responsável Técnico;

IV.Estabelecimentos que realizam a criação, reprodução, abrigio, manutenção, transporte, hospedagem, treinamento, doma, adestramento e/ou comercialização de animais domésticos ou de fauna selvagem;

V.Estabelecimentos que utilizam animais sob a forma recreativa, esportiva, de proteção;

VI.Estabelecimentos que realizam eventos com animais;

VII.Unidades/Centros de Educação de Zoonoses;

VIII.Outros que realizem assistência técnica e sanitária aos animais.

ANEXO IV

Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal em que se realiza Inspeção ou Fiscalização Sanitária

I.Estabelecimentos de Carnes e derivados, como abatedouro, abatedouro móvel, abatedouro-frigorífico, unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos e entrepostos de Produtos de Origem Animal;

II.Estabelecimento de Pescado e derivados, como barco-fábrica, abatedouro e frigorífico de pescado, unidade de beneficiamento de pescado e produtos cárneos e estação depuradora de moluscos bivalves;

III.Estabelecimentos de ovos e derivados, como granja avícola e unidade de beneficiamento de ovos e derivados;

IV.Estabelecimentos de leite e derivados, como granja leiteira, posto de refrigeração, usina de beneficiamento, fábrica de laticínios e queijaria;

V.Estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, como unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas e entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas;

VI.Estabelecimentos de armazenagem, como entrepostos de produtos de origem animal e casas atacadistas;

VII.Unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis;

VIII.Locais de armazenagem, manipulação e/ou comercialização de produtos de origem animal;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.gov.br/autorizada.html, pelo código 051520420000061

161

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 6, terça-feira, 9 de janeiro de 2024

II. Propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

X. Estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal;

XI. Portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de importação e exportação de produtos, material genético e produtos de origem animal.

(*) N. do Códico: Republicada por ter saído no DOU de 11/12/2023, Seção 1, pág. 182, com incorreção.

RESOLUÇÃO Nº 1.574, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023 (*)

Institui e regulamenta a supervisão e o monitoramento da atividade judicante do Sistema CFMV/CRMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea 7ª, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, considerando o disposto nos artigos 7º, 8º e 2º da Lei nº 5.517, de 1968, considerando ser atribuição e competência precíua e exclusiva do Sistema CFMV/CRMV a fiscalização do exercício profissional, considerando que, a partir da atividade fiscalizatória, o Sistema CFMV/CRMV exerce a atividade judicante, assim compreendida como aquela relacionada diretamente ao processamento e julgamento de denúncias e recursos em processos administrativos e ético-disciplinares; considerando que a diligente, célere, eficiente e eficaz tramitação e julgamento dos processos administrativos e ético-disciplinares reforça o papel social do Sistema CFMV/CRMV e acreta na sociedade a confiança e a segurança necessárias e relacionadas ao exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, considerando os riscos e prejuízos econômicos, profissionais, institucionais e sociais decorrentes da demora no processo de fiscalização dos processos administrativos e ético-disciplinares; considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 5.517, de 1968, que define a subordinação dos CRMVs ao CFMV e legitima o controle finalístico; considerando a competência do CFMV para a fiscalização e a supervisão do exercício profissional; considerando a determinação do Tribunal de Contas da União, quanto ao julgamento da TC 036.608/2016-5, de que Conselho Federal, relativa ao efetivo acompanhamento e supervisão da atividade de fiscalização do exercício profissional realizada pelo Conselho Regional; resolve:

Art. 1º Instituir e regulamentar a supervisão e o monitoramento da atividade judicante do Sistema CFMV/CRMV, a ser realizada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária com o objetivo de acompanhar a atuação dos Conselhos Regionais nos processos administrativos de fiscalização do exercício profissional (éticos-disciplinares e administrativos), fiscalizar e inspecionar o desempenho da atividade judicante, prevenir irregularidades e aprimorar a eficiência do processamento dos processos administrativos e ético-disciplinares.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se atividade judicante aquela relacionada e decorrente do oferecimento de defesa ou interposição de recursos em processos administrativos originários da lavratura e expedição de Autos de Infração e Autos de Multa, bem como os referentes à instauração ou arquivamento de processos ético-disciplinares.

§ 2º A supervisão e o monitoramento serão executados pela Controladoria do CFMV.

Art. 2º Para cumprimento desta Resolução, entre outras medidas, os CRMVs devem fornecer informações, elaborar relatórios, preencher formulários ou qualquer sistema de gestão gerenciado pelo CFMV, bem como atender a todas as solicitações e requerimentos feitos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º As especificações do disposto neste artigo serão objeto de regulamentação em Portaria específica do Presidente do CFMV, a ser remetida aos CRMVs e publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º Os dados e as informações serão fornecidos quadrimestralmente pelos CRMVs e compreendido, no mínimo:

I - indicação dos agentes públicos diretamente responsáveis pela coordenação, execução, apoio ou assessoramento à atividade judicante;

II - quanto a processos decorrentes de Autos de Infração, informações sobre:

aliquantidade de defesas apresentadas contra Autos de Infração;

biquantidade de decisões proferidas quanto às defesas;

quantidade de recursos interpostos ao CFMV contra as decisões;

diquantidade de defesas pendentes de julgamento, etapa da tramitação, indicação do Relator do prazo de pendência, e apresentação de justificativa para a pendência.

III - quanto a processos decorrentes de Autos de Multa, informações quanto a:

aliquantidade de recursos interpostos contra Autos de Multa;

biquantidade de decisões proferidas quanto aos recursos;

quantidade de recursos interpostos ao CFMV contra as decisões;

diquantidade de recursos pendentes de julgamento, etapa de tramitação, indicação do Relator, do prazo de pendência e apresentação de justificativa para a pendência.

IV - quanto a processos ético-disciplinares, informações quanto a:

aliquantidade de denúncias/representações ético-disciplinares recebidas;

biquantidade de processos ético-disciplinares instaurados, quer fruto de denúncias/representações, quer de ofício;

quantidade de decisões de arquivamento e sumário de denúncias/representações e de processos;

diquantidade de denúncias/representações recebidas e pendentes de análise de admissibilidade, com indicação do prazo de pendência e apresentação de justificativa para a pendência;

e) quantidade de processos ético-disciplinares instaurados e em fase de instrução e, no caso de extrapolação do prazo de instrução, indicação do Instrutor e dos motivos da extrapolação;

f) quantidade de processos ético-disciplinares instaurados com instrução finalizada e pendente de designação de Relator;

g) quantidade de processos ético-disciplinares com designação de relator efetivada e aguardando elaboração de voto;

h) quantidade de processos ético-disciplinares com votos finalizados e aguardando julgamento;

i) quantidade de sessões de julgamento e de processos ético-disciplinares julgados;

j) quantidade de processos julgados aguardando intimação das partes, prazo de pendência e apresentação de justificativa para a pendência;

k) quantidade de processos julgados com aplicação de penalidade pendentes de execução, prazo da pendência e justificativa para a pendência;

l) quantidade de recursos ao CFMV contra decisões proferidas em processos ético-disciplinares.

§ 3º A critério da Diretoria do CFMV, para os fins que especifica esta Resolução, os dados indicados serão solicitados ao interessado em qualquer momento e a forma indicada no § 2º mediante envio de expediente específico com indicação de prazo para atendimento da demanda.

Art. 3º No final de cada exercício e até o dia 10 de fevereiro do ano subsequente, os CRMVs enviarão ao CFMV relatório circunstanciado, a ser elaborado conforme modelo fornecido pelo CFMV.

Parágrafo único. O relatório deverá compreender, no mínimo, falhas identificadas, de ofício ou pelo CFMV, e providências corretivas adotadas.

Art. 4º A partir das informações e elementos indicados nos arts. 2º e 3º desta Resolução, a Controladoria do CFMV deverá:

I - propor à Diretoria do CFMV, com as devidas fundamentações, a realização

de inspeção; II - propor à Diretoria do CFMV, com as devidas fundamentações, a adoção de medidas saneadoras, com indicação de prazos para saneamento;

III - propor à Diretoria do CFMV, com as devidas fundamentações, a realização de inspeção;

IV - apontar à Diretoria do CFMV fatos passíveis de incidir de cumprimento de deveres funcionais;

V - sugerir à Diretoria do CFMV a edição de atos que com a finalidade de uniformização e de aprimoramento de procedimentos da atividade judicante;

VI - verificar e comunicar à Diretoria do CFMV o andamento das demandas encaminhadas aos Regionais, indicando se houve o saneamento de irregularidades anteriormente identificadas;

VII - elaborar, até 30 de abril de cada ano, relatório nacional de atuação judicante do Sistema CFMV/CRMVs, contendo, no mínimo, a identificação da natureza dos processos (auto de infração, auto de multa e processo ético-profissional), os dados relativos à quantidade de processos e denúncias/representações recebidos em cada Conselho Regional, de processos instaurados e arquivados, de processos julgados (tanto nos Regionais quanto no Federal), de defesas/recursos apresentados ao CFMV;

Art. 5º As inspeções nos CRMVs serão realizadas, a qualquer tempo, por determinação do Presidente ou do Plenário do CFMV em função de desatendimento a recomendações, denúncias acerca de irregularidades na atividade judicante desempenhada pelo Regional, identificação de indícios de erros na condução dos processos decorrentes da atividade fiscalizatória do CRMV e omissões ou abusos em prejuízo à atividade judicante;

§ 1º O grupo e assessoramento da Controladoria do CFMV;

§ 2º O CFMV deverá acompanhar os trabalhos de inspeção, fornecer suporte físico e recursos compatíveis para a sua realização e disponibilizar todo o pessoal e assessores necessários ao bom andamento dos trabalhos, bem como prestar esclarecimentos acerca dos atos e do que lhe for solicitado no âmbito do escopo da inspeção.

§ 3º Sem prejuízo de outros documentos que possam ser requeridos durante a inspeção, o Presidente do CFMV providenciará o preenchimento atempado dos relatórios necessários, conforme modelos que serão disponibilizados previamente ao início dos trabalhos de inspeção.

§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias do término dos trabalhos, o Conselho Presidente da Inspeção providenciará e enviará à Diretoria do CFMV, inspecionado, relatório circunstanciado contendo registro dos incidentes, recomendações e prazo, no superior a 60 dias, para saneamento ou manifestação;

§ 5º Findo o prazo para saneamento ou manifestação, o Presidente da Inspeção elaborará Relatório Final e o encaminhará à Diretoria do CFMV e do CFMV.

§ 6º No caso de Relatório Final apontar a violação a deveres funcionais, deverá constar do documento indicação pormenorizada das prováveis autoridades envolvidas de forma que sejam apuradas as irregularidades, a forma das Resoluções CFMV nº 764, de 15 de março de 2004, e 847, de 25 de outubro de 2006.

Art. 6º Compete ao CFMV providenciar o sistema de gestão processual a ser implantado e utilizado de forma padronizada pelo Sistema CFMV/CRMVs.

Parágrafo único. Enquanto não desenvolvido o sistema previsto no caput deste artigo, o processamento e a comunicação ocorrerão de modo análogo.

Art. 7º O não fornecimento pelos Conselhos Regionais das informações necessárias à execução das atividades previstas nesta Resolução, a ausência de elaboração de relatório ou o não preenchimento de formulários e a alimentação de sistemas de gestão ou a não observância das solicitações emanadas deste Conselho Federal poderá constituir atentado à função inerente ao cargo ocupado, o que será apurado em procedimento administrativo disciplinar.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 2º de maio de 2024.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

(*) N. do Códico: Republicada por ter saído no DOU de 11/12/2023, Seção 1, pág. 183, com incorreção.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF15/PI Nº 49, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2024 do Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região - CREF15/PI e revoga a Resolução nº 048/2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO - CREF15/PI, com o auxílio do art. 68, do Regimento Interno do CREF15/PI;

CONSIDERANDO os incisos XV e XXV do artigo do Regimento Interno do CREF15;

CONSIDERANDO o inciso XV do artigo 22 do Regimento Interno do CREF15

CONSIDERANDO a Lei nº 12.544/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932/1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do CREF15/PI em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23/09/2023, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física CREF15/PI, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2024, que estima a receita em R\$ 3.213.172,20 (Três milhões, duzentos e treze mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos) e foi sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º A receita será realizada mediante arrecadação da receita total:

Código 6.2.1.1.01 RECEITA CORRENTE - R\$ 3.213.172,20

Código 6.2.1.1.01.1 CONTRIBUIÇÕES - R\$ 2.159.735,83

Código 6.2.1.1.01.1.04 EXPLORAÇÃO SERVIÇOS - R\$ 20.000,00

Código 6.2.1.1.01.1.05 FINANÇAS - R\$ 226.400,00

Código 6.2.1.1.01.06 TRANSFERÊNCIAS - R\$ 807.036,37

TOTAL RECEITA - R\$ 3.213.172,20

Art. 3º - A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento sintético:

Código 6.2.2.1.01.01 DESPESA CORRENTE - R\$ 2.525.558,99

Código 6.2.2.1.01.02 DESPESA DE CAPITAL - R\$ 687.613,21

TOTAL DESPESA - R\$ 3.213.172,20

Art. 4º Para a abertura de créditos adicionais, conforme Lei Federal 4.320/64, será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 6º - Foi revogada a Resolução nº 048/2023.

DANYS MARQUES MAIA QUEIROZ
Presidente do Conselho



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/diariooficial-da-união.html, pelo código 0153202610000152

162

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



